A PEC do pacto federativo

Manoel Pires e Bráulio Borges

Temas

- Descentralização de recursos para E/M
- Mudanças político institucionais
- Regras fiscais e orçamentárias
- Desvinculação de recursos
- Políticas públicas

Descentralização de recursos

- Royalties e participação especial do petróleo (em montantes e regras a serem definidos)
- Salário educação: R$ 22 bilhões (2018)

Descentralização de recursos (I)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 3º Para assegurar o fortalecimento da Federação, a União transferirá parte dos recursos de que trata o §1º que sejam de sua titularidade a todos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, cabendo à lei estabelecer percentuais, base de cálculo e condições, bem como disciplinar critérios de distribuição que contemplem, entre outros, indicadores de resultado.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos de que trata o § 3º para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.” (NR)

Descentralização de recursos (II)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º A arrecadação da contribuição social do salário-educação será integralmente distribuída, nos termos da lei, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, observando-se o disposto no art. 3º, III, desta Constituição.

"Art. 117. A forma de distribuição da contribuição social do salário-educação prevista no § 6º do artigo 212 da Constituição será implementada progressivamente ao longo de 3 (três) anos, a partir de 2021, à razão de 1/3 (um terço) por ano, conforme definido em lei." (NR)

Comentário: será efetuada se o ente renunciar a compensação da Lei Kandir

Participações governamentais do petróleo (R$)

Ano	Estados	Municípios	União	d/q Fundo Social	Total
2000	1.038.782	726.733	1.009.916	n.a.	2.775.431
2001	1.445.423	940.034	1.469.502	n.a.	3.854.959
2002	2.016.589	1.319.341	2.114.008	n.a.	5.449.937
2003	3.412.149	1.974.362	3.684.949	n.a.	9.071.460
2004	3.727.477	2.227.644	3.990.940	n.a.	9.946.061
2005	4.770.194	2.807.527	5.182.347	n.a.	12.760.068
2006	5.916.439	3.496.338	6.542.721	n.a.	15.955.497
2007	5.162.250	3.258.808	5.662.463	n.a.	14.083.520
2008	7.345.609	4.155.723	8.320.295	n.a.	19.821.627
2009	7.477.878	4.339.837	8.481.188	n.a.	20.298.904
2010	7.610.148	4.523.951	8.642.081	n.a.	20.776.180
2011	9.277.067	5.711.220	10.495.010	n.a.	25.483.298
2012	10.943.987	6.898.489	12.347.939	479.490	30.190.415
2013	11.741.609	1.588.277	12.348.906	948.873	25.678.792
2014	12.186.946	7.984.701	13.632.993	2.941.999	33.804.640
2015	8.293.183	5.794.270	9.238.397	3.771.077	23.325.851
2016	5.757.800	4.668.187	6.269.994	3.494.321	16.695.981
2017	10.428.171	6.715.140	11.906.613	8.434.725	29.049.923
2018	18.422.148	10.958.855	21.273.772	15.728.627	50.654.775

Distribuição atual do salário educação

- 10% da arrecadação líquida fica com o próprio FNDE;
- 90% da arrecadação líquida é desdobrada e automaticamente disponibilizada aos respectivos destinatários, sob a forma de quotas, sendo:
 - quota federal – correspondente a 1/3 dos recursos gerados em todas as Unidades Federadas, que é mantida no FNDE, que a aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica;
 - quota estadual e municipal – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), a qual é creditada, mensal e automaticamente.

Mudanças político institucionais

- Ampliação do escopo de atuação do TCU
- Criação do Conselho Fiscal da República
- Criação e fusão de municípios

O novo papel do TCU (TCF)

"Art.71.....

XII – consolidar a interpretação das leis complementares de que tratam os arts. 163, 165, § 9º, e 169, por meio de Orientações Normativas que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A visão do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) não vai exercer o papel de fiscal dos órgãos de controle regionais, como fez crer o texto da PEC do Pacto Federativo apresentado ao Congresso. A garantia foi dada na semana passada pelo presidente do TCU, José Múcio Monteiro, a uma receosa plateia de membros dos tribunais de contas estaduais (TCEs).

Durante um congresso em Foz do Iguaçu (PR), Múcio tentou tranquilizar os conselheiros dos TCEs. Segundo ele, o máximo que pode acontecer é a definição de uma interpretação padronizada da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). “E não seremos nós que vamos criar regras. Isso vai ser resolvido pelos legisladores, estaduais ou federais.”

Jornal Valor Econômico, 19/11/2019.

Conselho Fiscal da República (I)

“Art. 135-A.Para assegurar sólidos fundamentos fiscais, fica criado o Conselho Fiscal da República, órgão superior de coordenação da política fiscal e preservação da sustentabilidade financeira da Federação, e dele participam:

I - o Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

V - o Presidente do Tribunal de Contas da União;

VI - três Governadores; e

VII - três Prefeitos.

Conselho Fiscal da República (II)

§ 1º Os Conselheiros de que tratam os incisos VI e VII serão escolhidos e nomeados na forma da lei complementar que regulará o funcionamento do Conselho Fiscal da República, devendo ter, entre Governadores e Prefeitos, no mínimo, um representante de cada Região do País.

§ 2º Compete ao Conselho Fiscal da República:

I - salvaguardar a sustentabilidade de longo prazo dos orçamentos públicos;

II- monitorar regularmente os orçamentos federais, estaduais e distrital, inclusive quanto à respectiva execução;

III- verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais referentes à disciplina orçamentária e fiscal;

IV - expedir recomendações, fixar diretrizes e difundir boas práticas para o Setor Público; e

V - comunicar aos órgãos competentes eventuais irregularidades detectadas.” (NR)

O Estranho Conselho Fiscal da República (Ribamar Oliveira, 14/11/2019)

- Fere autonomia federativa
- Monitoramento da execução orçamentária de 26 Estados, DF e União requer uma estrutura expressiva.
- Há invasão das competências dos Tribunais de Conta e do Supremo.
- Expedir diretrizes atravessa o papel do Legislativo.

Fusão de municípios

“Art. 115. Os Municípios de até cinco mil habitantes deverão comprovar, até o dia 30 de junho de 2023, sua sustentabilidade financeira.

§ 1º A sustentabilidade financeira do Município é atestada mediante a comprovação de que o respectivo produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal corresponde a, no mínimo, dez por cento da sua receita.

§ 2º O Município que não comprovar sua sustentabilidade financeira deverá ser incorporado a algum dos municípios limítrofes, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O Município com melhor índice de sustentabilidade financeira será o incorporador.

§ 4º Poderão ser incorporados até três Munícipios por um único Município incorporador.

§ 5º Não se aplica à incorporação de que trata este artigo o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de apuração da quantidade de habitantes de que trata o caput, serão considerados exclusivamente os dados do censo populacional do ano de 2020.” (NR)

Regras fiscais e orçamentárias

- Ancoragem na dívida
- Teto de gastos
- Renúncias tributárias
- Orçamento plurianual
- Limite à prestação de garantia para Estados e Municípios
- Conceituação de despesas

Limites de endividamento como âncora fiscal

"Art. 163 Lei complementar disporá sobre:

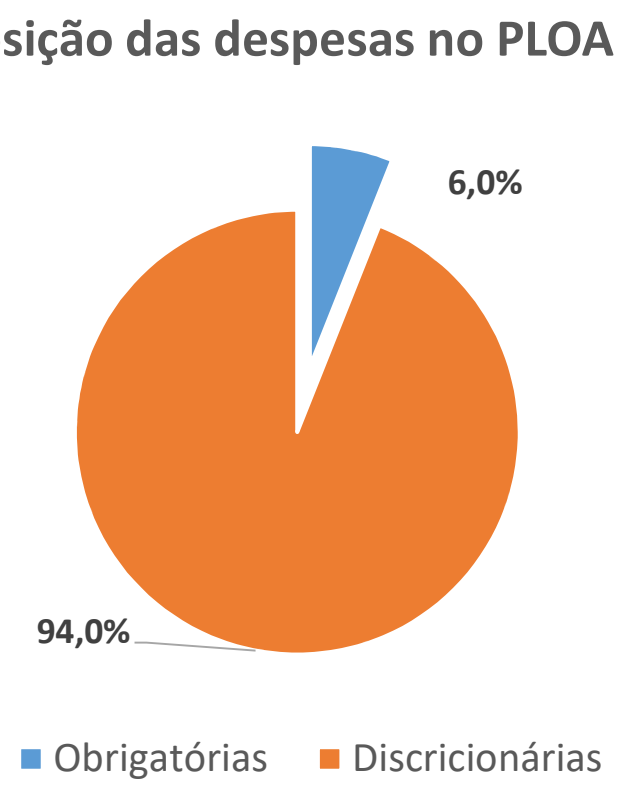
VIII - sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitida a aplicação daquelas previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 desta Constituição e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista." (NR)

Regras de limite de dívida

- A literatura concluiu que essa regra não é crível, pois não atua sobre as causas do problema.
- Mas serve como um sinalizador de que a trajetória deve ser revista.
- Se elaborada nesse espírito, pode aperfeiçoar o planejamento fiscal ou servir como referência para situação que disparem medidas de correção.
- Mas ainda há problemas: enxugamento de liquidez por acumulação de reservas internacionais.

Mudanças no teto de gastos

Os gatilhos poderão ser acionados se a despesa obrigatória ultrapassar 95% da despesa total.



Renúncias tributárias

"Art. 167 São vedados:

XIV - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2 p.p. (dois pontos percentuais) do Produto Interno Bruto no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 10 Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados, no máximo, a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;

II - combate às desigualdades regionais; e

III - publicidade do resultado das análises." (NR)

Exposição de motivos

No intuito de enfrentar esse problema, estamos propondo vedar, a partir de 2026, a criação, ampliação ou renovação, no âmbito federal, de benefícios ou incentivos de natureza tributária, enquanto o montante correlato superar dois pontos percentuais do PIB.

Cabe esclarecer que, antes de tornar desnecessária a reavaliação dos benefícios e incentivos de natureza tributárias já existentes, essa medida imputa consequências automáticas à sua não realização. **Até 2026, o Congresso Nacional terá tempo mais do que suficiente para reavaliar, um a um, todos os benefícios ou incentivos de natureza tributária federais.**

Renúncia tributária (% do PIB)

Cuadro 2: Gasto Tributario como porcentaje del PIB de cada país (últimos tres ejercicios)

País	t=último año	(t-2)	(t-1)	t
Argentina	2016	2.5%	2.9%	2.8%
Bolivia	2013	1.0%	1.2%	1.3%
Brasil	2016	4.5%	4.8%	4.4%
Chile	2016	4.3%	4.5%	4.3%
Colombia	2014	-	0.6%	0.7%
Costa Rica	2016	5.1%	5.2%	5.1%
Ecuador	2014	4.7%	4.7%	4.1%
El Salvador	2013	3.1%	2.9%	3.0%
Guatemala	2015	2.6%	2.5%	2.5%
México	2016	3.3%	2.9%	2.9%
Nicaragua	2013	4.8%	5.0%	5.5%
Panamá	2012	-	-	2.7%
Paraguay	2016	1.9%	1.7%	1.7%
Perú	2016	2.2%	2.3%	2.2%
República Dominicana	2016	-	6.8%	6.6%
Uruguay	2014	6.6%	6.4%	6.3%
Promedio		3.6%	3.6%	3.5%

Fuentes: Base de Datos de Gastos Tributarios – CIAT 2016
Estadísticas de cuentas nacionales de los países recopilada por el CIAT

Renúncia tributária no Brasil: Simples, IRPF e Zona Franca superam o limite de 2% do PIB

GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR	% do PIB	%
Simples Nacional	83.232.346.395	1,1%	25,13%
Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	34.717.875.309	0,5%	10,48%
Entidades Sem Fins Lucrativos - Imunes / Isentas	30.520.621.762	0,4%	9,22%
Agricultura e Agroindústria	29.262.850.122	0,4%	8,84%
Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio	28.617.400.414	0,4%	8,64%
Deduções do Rendimento Tributável - IRPF	21.943.480.417	0,3%	6,63%
Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Equipamentos Médicos	16.563.279.043	0,2%	5,00%
Benefícios do Trabalhador	13.650.088.395	0,2%	4,12%
Desoneração da Folha de Salários	10.972.531.257	0,1%	3,31%
Desenvolvimento Regional	10.882.874.034	0,1%	3,29%
Poupança e Títulos de Crédito - Setor Imobiliário e do Agronegócio	8.848.967.119	0,1%	2,67%
Setor Automotivo	6.723.446.181	0,1%	2,03%
Informática e Automação	6.560.354.746	0,1%	1,98%
Pesquisas Científicas e Inovação Tecnológica	3.176.926.556	0,0%	0,96%
MEI - Microempreendedor Individual	2.857.132.166	0,0%	0,86%
PROUNI	2.664.332.190	0,0%	0,80%
Outros	19.983.068.343	0,3%	6,03%

Orçamento plurianual

“Art.165.....

III - os orçamentos plurianuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal estabelecerá a política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 5º A lei orçamentária plurianual, que fixa a despesa para o exercício de referência e a indica para o período definido em lei complementar, compreenderá:

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária plurianual;

(Comentário: sinaliza uma reforma orçamentária)

Proibição da prestação de crédito, garantias e socorro para E/M

Vedação a socorro aos entes: Gera incentivo perverso (moral hazard), premiando a má gestão fiscal e colocando a conta para pagar aqueles que fazem o “dever de casa”, uma vez que esse custo é compartilhado com toda sociedade;

Vedação a novas concessão de garantias pela União a partir de 2026, exceto para as operações com organismos internacionais;

Vedação à realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal (inclusive estatais independentes), e outro, inclusive suas entidades da administração indireta.

Conceitos de despesas

- Redefinição do conceito de despesas de pessoal para incluir pensionistas nos limites de pessoal.
- Possibilidade de reduzir jornada e salários em até 25%.
- Fim de remunerações superiores ao subsídio máximo.
- Veda pagamentos retroativos, pagamentos judiciais sem julgamento definitivo.
- Proíbe transferências voluntárias entre entes para pagamento de pessoal ativo, inativo ou pensionista.

Desvinculação de recursos

- Fim das vinculações (salvo exceções)
- Mínimos constitucionais
- Parcela do PIS para o BNDES
- Impedimento para vinculação de recursos para planos nacionais ou setoriais
- Desvincula recursos para aplicação de recursos destinados à irrigação.

Fim das vinculações

- Fica vedada a vinculação de receita à órgão, fundo ou despesa.
- Exceções: taxas, doações, FPM, FPE outras vinculações constitucionais, prestação de garantia por antecipação de receitas.
- Exemplos:
 - Receitas de dividendos possui vinculação para dívida.
 - CIDE está desvinculada? (Não há revogação do inc. II do § 4º do Art. 177).

Mínimos constitucionais

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no caput:

II - fica autorizada, na elaboração da proposta orçamentária e na respectiva execução, a dedução do montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde que exceder o mínimo aplicável, nos termos do art. 198, § 2º, desta Constituição." (NR)

Mínimos constitucionais (II)

Art. 198 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no §2º:

II - fica autorizada, na elaboração da proposta orçamentária e na respectiva execução, a dedução do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino que exceder o mínimo aplicável, nos termos do art. 212, caput, desta Constituição.” (NR)

Comentários

Rediscutir os mínimos constitucionais é adequado:

- Em casos em que a população envelheceu, o mínimo constitucional para a educação tem gerado ineficiências, pois os recursos aumentam onde a demanda está caindo, enquanto a demanda por saúde cresce. (Ex: Municípios do RS).

Mas a nova regra pode criar resultados indesejados:

- No caso da União, gasta-se com educação acima do mínimo.
- É possível que, para a União, a nova regra permita redução dos gastos com saúde, que podem ser compensados com o excesso de gastos com educação.

Gasto de saúde sobe além do mínimo e ameaça verba municipal de educação (Folha de São Paulo, 24/11/2019)

A Folha consolidou dados de gastos com saúde e educação das capitais:

- Os gastos com saúde são, em média, de 21,6% superando em mais de um terço o mínimo constitucional de 15%.
- Os gastos com educação são, em média, 25,8%, perto do mínimo constitucional de 15%.

Discriminação	Dotação Anual 2019
A. Despesas MDE (do mínimo constitucional)	70.671,20
B. Despesas obrigatórias	59.688,10
Pessoal e Encargos	51.189,90
Benefícios ao Servidor	3.114,70
Complementação da União ao FUNDEB (30% da complementação total)	4.574,60
Outras Despesas Obrigatórias MEC	808,80
C. Despesas Discricionárias	10.983,20
D. Mínimo constitucional MDE 2018	50.450,40
E. Percentual de aplicação (IPCA 12 meses)	4,39%
F. Valor mínimo para 2019	52.665,20
G. Excesso (+) ou frustração (-) em relação ao mínimo (F-A)	18.006,10

Mínimo Contitucional de Saúde (EC nº95/2016)	
Avaliação 1º Bimestre	**R$ milhões**
Discriminação	Dotação Anual 2019
A. Mínimo ASPS 2018	112.360,80
B. Percentual Aplicação (IPCA 12 meses)	4,39%
C. Valor Mínimo para 2019 (C) = (A)* (1+B)	117.293,40
D. Projeção de ASPS para 2019	120.775,10
E. Dotação ASPS que não compõem a base de cálculo do mínimo do exercício	1.862,60
Devolução RAPs Concebidos ou Prescritos	1.469,80
Fonte 42 - Compensação Petróleo (Liminar na ADI 5595/DF)	392,80
F. Despesas ASPS Base de Cálculo do Mínimo do Ano (F) = (D-E)	118.912,50
G. Excesso (+) ou necessidade (-) de ASPS em relação ao mínimo (F-D)	1.619,10

Vinculação do PIS para o BNDES

Redução do percentual de vinculação da arrecadação do PIS para o BNDES para 14%.

Comentário: A reforma da previdência havia reduzido esse percentual de 40% para 28%.

A arrecadação do PIS está em torno de R$ 62 bilhões

Vinculação de recursos para planos nacionais ou setoriais

“Art. 116. Nos planos nacionais, regionais e setoriais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, e nos planos setoriais de desenvolvimento previstos nesta Constituição, fica vedada a vinculação de quaisquer parcelas de receitas públicas, bem como a obrigação de gastos referenciados a valores nominais, reais ou a percentuais de quaisquer agregados fiscais e ainda de percentuais de qualquer parcela da produção, do produto e da renda apurados pelas estatísticas de contas nacionais do Brasil, na consecução de quaisquer objetivos e metas estabelecidos nos referidos planos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a vinculações e obrigações estabelecidas pela Constituição.” (NR)

Comentário: Plano Nacional da Educação previa 10% do PIB no final do decênio.

Recursos para irrigação (Revogação do art. 42)

Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

I - 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

II - 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

Políticas públicas

- Prestação de serviços de educação
- Equilíbrio fiscal como um direito intergeracional

Financiamento público da educação privada

"Art.213 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino básico, na forma da lei, para os interessados inscritos e selecionados que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver instituições cadastradas, segundo requisitos definidos em lei, na localidade da residência do educando".

Comentário

- Principal alteração está na ampliação do pagamento de bolsas para escolas privadas receberem alunos.
- A regra anterior permitia essa possibilidade apenas nas localidades em que estrutura física fosse insuficiente para atender a demanda.

“Entretanto, a possibilidade de concessão de bolsas de estudos com recursos públicos para que os alunos estudem em escolas privadas, que poderiam continuar selecionando seus alunos, não faz sentido. Pode acontecer no Brasil o mesmo que houve no Chile, em que as escolas privadas selecionavam apenas os melhores alunos da rede pública e que tinham condições de pagar mensalidades adicionais. Isso aumentou muito a estratificação escolar, deixando somente os alunos mais pobres na rede pública.

Além disso, correríamos o risco de ter várias escolas de qualidade questionável expandindo suas atividades apenas para receber recursos públicos, pressionando por aumentos no valor da bolsa sem preocupação com a qualidade do ensino, piorando, assim, a situação fiscal dos Estados e municípios”.

Naércio Menezes Filho (Valor Econômico, 22/11/2019).

Equilíbrio fiscal como um direito social

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

.....

.....

Parágrafo único. Será observado, na promoção dos direitos sociais, o direito ao equilíbrio fiscal intergeracional." (NR)

Comentário

O sentido de equilíbrio financeiro ou intergeracional já está previsto para a previdência social, e isso não impede o desequilíbrio do sistema.

- *Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:*

As demais políticas públicas possuem financiamento específico como saúde e educação que são vinculadas ao desempenho das receitas.

No caso da educação, é possível argumentar que a ampliação desse gasto respeita o princípio intergeracional.

Brasil não possui "gastos excessivos" pela comparação internacional em outros programas como BPC ou seguro desemprego.

Esse dispositivo não impede a expansão dos gastos com pessoal, segunda maior despesa do governo, depois da previdência.

Revogações

- Hipótese de intervenção da União para Estados e Municípios
- Subsídio da União para financiar precatórios
- Dispositivo que permite utilizar recursos de royalties e PE no mínimo de saúde
- Vinculação dos gastos com saúde da União ao PIB.
- Fundo Social
- Destinação dos royalties e PE para saúde e educação.